



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160095495396 Nº 157043



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0002493-39.2014.8.14.0051.
APELANTE: CLEIDSON CORRÊA DA FONSECA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – tráfico ilícito de entorpecentes – negativa de autoria e insuficiência de provas para a condenação – autoria e materialidade comprovadas – validade do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante – desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 - impossibilidade – recurso conhecido e improvido – decisão unânime.

I. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória;

II. A materialidade resta comprovada de forma incontestada pelo auto de apresentação e apreensão da droga encontrada com o réu, bem como pelo laudo de constatação definitivo, atestando trata-se de oito gramas de cocaína;

III. A autoria delitiva também está comprovada. Os policiais militares que efetuaram a prisão do acusado foram claros em afirmar que o réu se encontrava com entorpecente no momento da abordagem, tendo tentado se desvencilhar da droga para se furtar ao flagrante delito, confirmando a versão sustentada no inquérito policial. A jurisprudência pátria é uníssona em confirmar a validade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do agente, mormente quando ela é coerente com os demais elementos de convicção presentes no processo. Precedentes do STJ;

IV. A alegação de que os depoimentos dos policiais apresentam pequenas divergências entre si não é suficiente para desconstituir o decreto condenatório, uma vez que é compreensível que depois de tanto tempo os milicianos não recordem dos minuciosos detalhes de todas as prisões que realizam, sobretudo se considerarmos o grande número de apreensões de entorpecentes que ocorrem no seu dia-a-dia;

V. As circunstâncias em que o réu foi preso, com drogas embaladas em papétes de duas gramas e em área conhecida pela mercancia de entorpecente, demonstra tratar-se de traficante e não de um mero usuário de cocaína. O indivíduo que se encontrava em companhia do réu relatou aos policiais que estava comprando o entorpecente com ele no momento em que os militares o prenderam. Nos termos do art. 28, § 2º da Lei 11.343/06, a quantidade de droga não é o fator preponderante para se avaliar se ela era destinada ao consumo próprio, devendo a quantidade ser analisada conjuntamente com o local, as condições e as circunstâncias em que se deu a ação. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição do réu de usuário de cocaína. A acusação, por seu turno, trouxe elementos de convicção seguros, capazes de demonstrar a autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes. Assim, não há porque se falar em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 08 de março de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Cleidson Corrêa da Fonseca, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal de Santarém/PA.

Em suas razões, o apelante afirmou que não existem provas robustas capazes de comprovar a autoria do crime, pois a condenação estaria baseada unicamente nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os quais são contraditórios entre si. Aduz que possuía uma desavença com um dos milicianos e que, por isso, as declarações dos referidos policiais não deveriam ter sido usadas como elementos de convicção para a prolação do édito condenatório. Por esses fundamentos, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386 V e VII do CPP.

Ad argumentandum tantum, requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, alegando ser usuário de entorpecente e não traficante como sustentado pela sentença guerreada. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o não provimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que na data de 12.03.2014, policiais militares realizavam patrulhamento noturno no bairro Uruará, em Santarém, quando avistaram o apelante e o cidadão João Augusto às proximidades de uma cerca na Rua das Nações Unidas, momento em que o acusado, ao perceber a aproximação dos militares, jogou ao solo oito papétes de plástico transparente contendo cocaína. Preso e processado, o apelante foi condenado a pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Inconformado, interpôs apelação. É a suma dos fatos. Passo agora a análise do apelo.

DA NEGATIVA DE AUTORIA E DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO



O apelante, em suma, sustentou não haver nos autos provas suficientes para a condenação. Pois bem. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória.

No entanto, compulsando os autos, observo que a tese de insuficiência de provas não merece prosperar, pois ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem elementos de convicção mais do que suficientes para embasar a decisão condenatória. Senão vejamos:

A materialidade resta comprovada de forma inconteste pelo auto de apresentação e apreensão da droga encontrada com o réu (fl. 16, do apenso), bem como pelo laudo de constatação definitivo (fl. 27), atestando trata-se de oito gramas de cocaína.

No que tange a autoria delitiva, vê-se que esta se encontra igualmente comprovada. Com efeito, os policiais militares que efetuaram a prisão do acusado foram claros em afirmar que ele se encontrava com entorpecente no momento da abordagem, tendo tentado se desvencilhar da droga para se furtar ao flagrante delito. Vejamos o que disseram os milicianos Elianor Pedroso Queiroz, Luzivaldo Silva Santos E Francisco Paulo Da Silva Almeida, respectivamente. (mídia de fl. 25):

[...] Elianor Pedroso Queiroz: que estavam em patrulhamento, e avistaram dois indivíduos, sendo o réu, vulgo "Bolinha" e outro elemento; que o acusado já é conhecido da polícia; que antes o denunciado somente usava droga, mas agora ele já está comercializando; que o réu ao avistar a guarnição jogou umas "trouxinhas" próximo da cerca; que fizeram buscas próximo da cerca e encontraram umas trouxinhas com droga; que não se recorda de quantas eram, mas acredita que eram oito; que o laudo constatou que era droga [...]

[...] Luzivaldo Silva Santos: que eram duas motos do patrulhamento; que o depoente conduzia uma das motocicletas; que visualizaram dois indivíduos, e percebeu que eles ficaram nervosos com a aproximação da polícia; que ambos os elementos foram abordados, sendo que um colega seu encontrou as trouxinhas de droga; que não viu se foi o réu quem jogou as trouxinhas; que anteriormente o réu já havia sido abordado e revistado, ocasião em que foi encontrado com o mesmo umas trouxinhas, mas não era droga era areia embalada como se fosse droga [...]

[...] Francisco Paulo da Silva Almeida: Que esse indivíduo já foi abordado outras vezes; que nessa situação narrada na denúncia, o acusado jogou algo no chão próximo a cerca; que o outro indivíduo encontrado com o acusado afirmou que estava comprando droga com o réu; que o depoente viu quando o réu jogou algo no chão; que ao realizarem buscas no local encontraram cerca de sete a oito trouxinhas de droga [...]

Como se vê, embora o apelante negue a prática do crime, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram de forma contundente que o prenderam traficando, confirmando, assim, a versão sustentada no auto de prisão em flagrante. Aliás, sobre o depoimento dos policiais, a jurisprudência pátria é uníssona em confirmar a sua validade, mormente quando ela é coerente com os demais



elementos de convicção presentes no processo.

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010)

A alegação de que os depoimentos dos policiais apresentam pequenas divergências entre si não é suficiente para desconstituir o decreto condenatório, uma vez que é compreensível depois de tanto tempo os milicianos não recordem dos minuciosos detalhes de todas as prisões que realizam, sobretudo se considerarmos o grande número de apreensões de entorpecentes que ocorrem no seu dia-a-dia.

Ademais, a eventual divergência pessoal com os policiais militares não foi demonstrada pela defesa, nas razões do recurso.

Logo, estando provada a autoria e materialidade, a manutenção da sentença se impõe como medida de direito e de justiça.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS

Ad argumentandum tantum, o réu requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, alegando que seria usuário e não traficante de drogas.

No entanto, as circunstâncias em que o réu foi preso, com drogas embaladas em papérolas de duas gramas e em área conhecida pela mercancia de entorpecente, demonstra tratar-se de um traficante e não de um mero usuário de cocaína. No mais, o indivíduo que se encontrava em companhia do réu relatou aos policiais que estava comprando o entorpecente com ele no momento em que os militares o prenderam. Ora, nos termos do art. 28, § 2º da Lei 11.343/06, a quantidade de droga não é o fator preponderante para se avaliar se ela era destinada apenas ao consumo próprio, devendo a quantidade ser analisada conjuntamente com o local, as condições e as circunstâncias em que se deu a ação.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...] § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

De outro lado, observo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição do réu de usuário de entorpecente. A acusação, por seu turno,



trouxe elementos de convicção seguros, capazes de demonstrar a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. Assim, atento ao melhor direito, entendo que não há porque se falar em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de março de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator